



Prefeitura Municipal de Rio Claro

JOSÉ DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

(Dispõe sobre a alteração de funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Claro - SP e dá outras providências)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei : -

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros de Criação, Regulamentação e Funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Claro-SP, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, §7º da Constituição Federal.

§ 1º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis e responsável pela sua implementação e pela fixação dos critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Caberá ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente zelar pelo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

§ 3º - Entende-se por parâmetros os referenciais e os limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se a legislação específica, o regimento interno e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e pelo Poder Executivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

2.

Artigo 2º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a estrutura de Governo do Município, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 2º - As decisões tomadas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que entender descumpridas suas deliberações, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei Federal nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Artigo 3º - Na forma do disposto no art.89, da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - Caberá à Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, o custeio ou o reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, que estejam representando oficialmente a entidade em eventos e solenidades, para o que haverá dotação orçamentária.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Artigo 4º - Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o «caput» deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

3.

§ 2º - O Conselho deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento e sua localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO III - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Artigo 5º - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único - A publicação dos atos deliberativos deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Artigo 6º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 16 (dezesseis) membros efetivos, sendo 8 (oito) representantes do governo municipal e 8 (oito) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

SEÇÃO I - DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Artigo 7º - Os representantes do governo junto ao Conselho, em número de 8 (oito) efetivos e respectivos suplentes, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente dos membros do Conselho.

§ 1º - Deverão ser designados 01 (um) representante de cada um dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos direitos humanos e das áreas de finanças e planejamento, como segue : da saúde, da educação, da cultura, da ação social, do esporte e lazer, do planejamento e meio ambiente, das finanças e do jurídico.

§ 2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

4.

Artigo 8º - O mandato dos representantes governamentais no Conselho será coincidente com o dos representantes da sociedade civil e está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes do Governo junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar suas atividades.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II - DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Artigo 9º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas em número de 8(oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, como segue :

- a) 5 (cinco) das entidades de defesa e atendimento voltados aos direitos da criança e do adolescente;
- b) 1 (um) das entidades ligadas à profissionalização;
- c) 1 (um) das entidades ligadas aos setores primário, secundário e terciário da economia,
- d) 1 (um) das entidades sindicais de trabalhadores ligados à área da criança e do adolescente.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos e com atuação no âmbito territorial do Município.

§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se a cada dois anos ao processo de escolha.

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho obedecerá os seguintes procedimentos :

- a) convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral,
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

5.

§ 4º - O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º - A eventual substituição de representantes das organizações da sociedade civil no Conselho deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar suas atividades.

§ 6º - O Ministério Público deverá ser oficiado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Artigo 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

Artigo 11 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 1º - Será admitida apenas uma reeleição da organização da sociedade civil consecutivamente, devendo, em qualquer caso, submeter-se a nova eleição, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 2º - Caso não haja inscrições suficientes de organizações da sociedade civil para compor o quadro representativo no Conselho, desconsiderar-se-a o parágrafo anterior no que diz respeito à reeleição, mantendo-se a necessidade do processo eleitoral.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 12 - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil,
- IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro Regional, Distrital e Federal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

6.

Artigo 13 - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - for constatada a reiteração de 3 faltas injustificadas e consecutivas às sessões deliberativas do Conselho;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, todos da Lei Federal nº 8.069/90,

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Parágrafo Único - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO IV - DA POSSE DOS REPRESENTANTES DO CMDCA

Artigo 14 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil juntamente com os representantes dos órgãos governamentais, com nomeação através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I - DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá adaptar seu regimento interno que define o funcionamento do órgão e deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Artigo 16 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

7.

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90,

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho deverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das organizações sociais e dos programas governamentais, estando ou não em execução, certificando-se de sua contínua adequação às políticas de promoção dos direitos da criança e do adolescente vigentes.

Artigo 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro ou renovação, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 18 - Quando do registro ou renovação, o Conselho, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho.

§ 3º - O Conselho não concederá registro para funcionamento de organização social ou inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

8.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o registro originalmente concedido à organização social ou programa poderá ser cassado a qualquer momento, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Ação Social e ao Conselho Tutelar.

Artigo 19 - Sendo constatado que alguma organização social ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das organizações sociais e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação à Vara da Infância e Juventude, à Secretaria Municipal de Ação Social e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPITULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Artigo 21 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da Iniciativa Privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aplicados de acordo com Plano Anual específico.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamento por decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar a pessoas físicas, jurídicas, entidades de classes e profissionais que componham o quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3814
de 13 de março de 2008

9.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2436, de 14 de outubro de 1991.

Rio Claro, 13 de março de 2008

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


JOSE PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração